

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 36; suprimam-se a alínea “i” do inciso I do *caput* do art. 2º e os arts. 30 a 35, 47 e 58; e acrescentem-se incisos III a V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras no País e dá outras providências.”

“Art. 2º

I –

i) (Suprimir)

.....”

“Art. 4º

.....

III – os ganhos de capital na alienação de ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil;

IV – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nas operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais;

V – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.”

“Art. 30. (Suprimir)”

“Art. 31. (Suprimir)”

“Art. 32. (Suprimir)”

“Art. 33. (Suprimir)”



lexEdit
* C D 2 5 0 5 1 6 3 1 5 8 0 0 *

“**Art. 34. (Suprimir)**”

“**Art. 35. (Suprimir)**”

“Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o caput será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”

“**Art. 47. (Suprimir)**”

“**Art. 58. (Suprimir)**”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida Provisória nº 1.303/2025 (“MPV 1303”). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCripto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.



ExEdit
* C D 2 5 0 5 1 6 3 1 5 8 0 0 *

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250516315800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



CD250516315800